

do, como afirma, a 4ª via do documento fiscal, destinada ao consorciado, pelo valor da cota ou carta de crédito. Suas alegações de que os rascunhos compulsados pelo fisco federal não podem servir de prova para gerar convicção que implique em sanção patrimonial gravíssima e que deveria ser respaldado pelos documentos originais que o fisco deveria obter junto às montadoras não podem ser admitidas. Se existiram falhas, se existiram divergências entre documentos, caberia à recorrente trazê-los aos autos e compará-los para que pudesse o fisco, examinando, modificar ou não sua acusação. Não trouxe nada aos autos a recorrente que pudesse anular o que consta na peça inaugural. Em consequência, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e subsistente o AIIM.

Proc. DRT-3 n. 1833/90, julgado em sessão da 2ª Câmara de 11.03.93 – Rel. Francisco Antônio Feijó.

5510 – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – Conhecimentos de transporte emitidos extemporaneamente, bem como o recolhimento do imposto – Multa anistiada pela Lei n. 7.646/91 – Provido o recurso – Decisão unânime.

A irregularidade, quanto à formalização das operações é evidente, até por reconhecimento da própria recorrente, que afirma ter emitido um só conhecimento englobando várias operações, por entender assim estar autorizada por força da Portaria CAT n. 65/89. Mas convenço-me de que a falta da autuada tem seus limites na emissão extemporânea dos conhecimentos e no recolhimento tardio do tributo. Isto porque, concluo que as operações, embora irregular e serodamente, foram documentadas, com o conseqüente pagamento do tributo, também, intempestivamente. Com efeito, o conhecimento de Transporte emitido em 21.01.1991, contém em seu verso as NN.FF. que deram suporte à instauração do presente feito. Por si só esses dados não seriam suficientes para comprovar a vinculação com os transportes realizados. Ocorre, todavia que, os documentos fornecidos pela tomadora dos serviços, dão legitimidade às assertivas da recorrente, na medida em que confirmam os dados dos serviços executados e exorta a executora do transporte para que, de futuro, seja emitido um conhe-

cimento (fatura) para cada transporte, "verbis". "Os próximos demonstrativos apresentam as notas fiscais dos produtos transportados por sua empresa, já acordados anteriormente no pré-demonstrativo de número 42161". "Solicitamos que seja confeccionada uma fatura para cada demonstrativo com os dizeres descritos ao final de cada um". Vê-se que essa seqüência de dados permite afirmar-se que, embora a recorrente tenha deixado de observar os prazos estabelecidos no item 2, parágrafo 1º, art. 1º da citada Port. CAT n. 65/89, é certo que agiu, equivocadamente, como se os transportes realizados fossem internos. Restaria, assim, a irregularidade pela falta de emissão do Conhecimento de Transporte, nos termos do art. 9º do Dec. n. 29.855/89, cuja multa se acha anistiada por força do art. 9º da Lei n. 7.646/91, já que praticada antes de junho de 1991. Cabe à fiscalização, por último, exigir o pagamento da multa moratória e acréscimos decorrentes do recolhimento tardio que, ademais, deve alcançar outras operações além das noticiadas nos autos. Contudo, quanto à questão posta nos autos, em razão do exposto e à vista do que mais dos autos consta, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 9866/91, julgado em sessão da 3ª Câmara de 13.04.93 – Rel. Albino Cassiolatto.

5511 – LEVANTAMENTO FISCAL – Falta de pagamento do imposto correspondente à diferença apurada mediante levantamento fiscal – Emissão de documento fiscal após ação do fisco – Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

Improcede a arguição de cerceamento de defesa. O acusado não só se defendeu amplamente, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos denunciados, como também teve à sua disposição os autos por longo tempo para consultá-los. No tocante ao mérito, consta da peça inicial: – diferença apurada em levantamento fiscal; – falta de emissão de nota fiscal de venda. Quanto à primeira infração está sobejamente confirmado o lançamento do crédito tributário, não impugnado pela recorrente e cuja procedência encontra-se satisfatoriamente evidenciada nos autos. O montante do imposto apurado foi calculado e demonstrado minucio-

samente na peça de fls., cujos valores lançados tiveram como suporte dados tirados de documentos fornecidos pela própria recorrente. A própria autuada reconhece que as compras no exercício foram superiores às vendas, procurando justificar a diferença, alegando que o fisco deixou de considerar o estoque de novembro e dezembro de 1991, entretanto, não trouxe aos autos elementos comprobatórios que atestassem tal assertiva. É importante assinalar que as compras mais as despesas do exercício em questão perfazem um valor maior do que para vendas declaradas. Conforme esclarece e ressalta o autor do feito, todos os dados transcritos nos demonstrativos foram coletados de documentos fornecidos pela própria defendente. Chama a atenção o autuante que, na verdade, não se trata de microempresa e sim de um dos maiores estabelecimentos do ramo que operam na cidade. O certo é que a infração está plenamente configurada e a recorrente não trouxe provas concretas que pudessem ilidir a ação fiscal. Procura tão-somente se valer de argumentos para derrubar dados documentados por ela mesmo fornecidos. Quanto ao item II praticamente nada há para dizer, uma vez que o documento juntado às fls. com a oposição do "de acordo" de um dos sócios da empresa, por si só evidencia o acerto da acusação. Conforme elucida o autor do feito, o autuado, já no fim do dia, não havia sequer emitido uma nota fiscal de venda nem mesmo nos dias anteriores emitira nota fiscal, englobando o total de vendas de pequeno valor. Em face dessa "... situação de flagrante irregularidade, o contribuinte por iniciativa própria confessou o seu erro, confissão esta exarada na Nota Fiscal acima citada, onde o mesmo após o seu "de acordo" no documento o qual se refere tão-somente a vendas de pães do dia. Finalizando, observa-se que o recorrente, como em outras palavras já foi dito acima, não contraditou com provas os valores lançados pelo fisco, procura tão-somente com palavras macular o feito fiscal. Diante do exposto, e destacando os argumentos alinhados pelo fisco, nego provimento ao recurso para manter a exigência fiscal.

Proc. DRT-4 n. 6466/92, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 19.10.94 – Rel. Adauto Madureira.